



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.282, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2005, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, da iniciativa do Senador DEMÓSTENES TORRES, pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito (CPIs), com o fim de garantir medidas especiais de proteção às testemunhas que colaborem com os trabalhos das CPIs.

Nesse sentido, por meio do art. 1º da proposição, pretende-se acrescentar três artigos à Lei acima referida. Assim, por meio do acréscimo do art. 3º-A, pretende-se prever a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa.

Outrossim, pelo art. 3º-B, propõe-se estabelecer que a concessão da ajuda financeira de que trata o inciso V do art. 7º da Lei nº 9.807, de 1999, às testemunhas da investigação promovida por comissão parlamentar de inquérito fica condicionada à demonstração de que, em função dessa participação, elas sofrem restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Finalmente, por meio do art. 3º-C, propõe-se estabelecer a definição do rito procedimental necessário à concessão da ajuda financeira de que se cogita. Tal procedimento seria regido nos termos seguintes: 1) o requerimento do interessado será direcionado, conforme o caso, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que instruirá e processará o pedido com base nos elementos coligidos ao longo da investigação parlamentar e concluirá pela concessão ou não da ajuda financeira; 2) a ajuda financeira será concedida em prestação mensal, permanente e continuada, mediante decreto legislativo ou resolução unicameral, e correrá à conta do Tesouro Nacional; 3) o valor da ajuda financeira mensal será calculado com base na remuneração percebida no momento da participação na Comissão Parlamentar de Inquérito, levando-se em consideração a perspectiva de progressão profissional da testemunha; 4) serão observadas, a título de reajuste da ajuda financeira mensal, as mesmas condições aplicadas à categoria profissional a que pertencer a testemunha; 5) o valor da ajuda financeira mensal não será inferior ao do salário mínimo; 6) no caso de falecimento do beneficiário, o direito à percepção da ajuda financeira mensal transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados na legislação previdenciária cabível; 7) o direito à percepção da ajuda financeira mensal cessará quando o beneficiário obtiver colocação no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 2º do projeto de lei em tela estabelece a cláusula de vigência a partir da publicação.

Na Justificação do Projeto está posto que as comissões parlamentares de inquérito constituem poderoso instrumento a serviço da elucidação de graves irregularidades e crimes perpetrados contra o interesse coletivo.

Pondera-se, ademais, que o Parlamento manteve-se ativo quanto à necessidade de atualizar e modernizar tão relevante instrumento investigatório, conferindo prioridade aos processos, administrativos ou judiciais, instaurados a partir das conclusões das CPIs, conforme o previsto na Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

É registrado, também, que o Congresso Nacional promoveu, por intermédio da Lei nº 10.679, de 23 de maio de 2003, adequações ao tratamento conferido ao depoimento das testemunhas, reconhecendo-lhes o direito de se fazerem acompanhar por advogado.

A proposição em tela estaria na linha dos referidos aperfeiçoamentos, já que é sabido que grande parte das mais importantes revelações que levaram à elucidação de graves irregularidades e crimes investigados pelas CPIs ocorreu devido a depoimentos de pessoas corajosas, às vezes humildes financeiramente, como secretárias, motoristas e outros auxiliares.

O Autor pondera, também, que essas pessoas sofrem profunda discriminação e se deparam com graves restrições ao ingresso ou à manutenção no mercado de trabalho. O resultado, a médio prazo, seria a inibição da contribuição às CPIs, pois tais testemunhas podem se perguntar: *"O que vou ganhar com meu patriotismo, se a Comissão Parlamentar de Inquérito pode acabar em pizza e a punição pode sobrar para mim e para minha família?"*

Daí – sempre conforme a Justificação – a necessidade de ampliar as garantias das testemunhas - o que, de um lado, objetiva proteger a integridade física e mental daqueles que se dispõem a contribuir para a elucidação de graves irregularidades, e, de outro, tenciona criar mecanismo de estímulo à produção de provas. Isso já vem sendo feito no ordenamento jurídico pátrio com a publicação da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o programa especial de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Desse modo, seria justo e necessário estender essas medidas de proteção às testemunhas da investigação parlamentar, tão importante quanto a investigação criminal realizada pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público ou pelas autoridades judiciais.

Não há emendas ao projeto de lei sob análise.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decidir, em caráter terminativo sobre a proposição em questão, conforme previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 91, I, do Regimento Interno da Casa.

Inicialmente, devemos registrar que a proposição sob exame nos parece de todo meritória, pois pretende garantir proteção necessária a testemunhas que prestarem depoimento perante as comissões parlamentares de inquérito do Congresso Nacional.

Parece-nos adequada, portanto, a intenção de acrescentar, por meio do art. 3º-A, dispositivo legal à Lei nº 1.579, de 1952 (Lei das CPIs), prevendo a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa.

Como é sabido, o referido diploma legal dispõe sobre o programa especial de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Outrossim, também nos parece acertada a ponderação contida no art. 3º-B, que se propõe aditar à Lei das CPIs para condicionar a ajuda financeira prevista na Lei nº 9.807, de 1999, à demonstração, pelo interessado, de que esteja sofrendo restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Por outro lado, o rito procedimental balizador da concessão da ajuda financeira de que se trata, previsto no art. 3º-C, que também se pretende acrescentar à Lei nº 9.807, de 1999, parece-nos passível de questionamentos quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Isso porque, consoante entendemos, o rito em questão prevê a concessão de medidas que podem caracterizar privilégios às testemunhas das CPIs, quando comparadas com as medidas previstas para as demais testemunhas protegidas pelo programa instituído pela Lei nº 9.807, de 1999.

Com efeito, a título de exemplo do tratamento diversificado a que estamos nos referindo, a proposição em tela prevê que a ajuda financeira será mensal, observará as condições aplicadas à categoria profissional a que pertencer a testemunha, inclusive para fins de reajuste, e estabelece que a ajuda perdurará por tempo indeterminado e poderá ser transferida aos dependentes do beneficiário (art. 3º-C, §§ 2º a 7º).

Já a Lei nº 9.807, de 1999, não garante tais condições: apenas estipula que a ajuda se destina ao provimento das despesas necessárias à subsistência individual ou familiar e preceitua que o valor da ajuda financeira em questão terá um teto a ser fixado anualmente (art. 7º, V e parágrafo único).

De outra parte, enquanto o Projeto de Lei de que tratamos estabelece rito abreviado para a análise e concessão do benefício em tela, a ser decidido unicamente pelo Poder Legislativo, a Lei nº 9.807, de 1999, prevê a participação obrigatória do Ministério Público (MP) nos procedimentos de admissão ou exclusão do programa de proteção de que se cuida e prevê composição pluri-institucional do conselho deliberativo que dirige o programa, com a participação do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública, além do próprio MP (arts. 3º e 4º).

Desse modo, o tratamento favorecido às testemunhas de comissão parlamentar de inquérito em face das demais, conforme constante da proposição sob exame, poderá ser inquinado de inconstitucional perante o princípio constitucional da isonomia (v.g. art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Desse modo, conforme entendemos, o disposto nos arts. 3º-A e 3º-B, que o art. 1º do Projeto de Lei em tela pretende acrescentar à Lei nº 1.579, de 1952, alcança o objetivo pretendido pela proposição, ou seja, proteger as testemunhas que colaborem com os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, inclusive com a prestação de ajuda financeira, se necessário.

Já o art. 3º-C pode vir a ser contestado como inconstitucional pelas razões que consignamos acima, especialmente o tratamento privilegiado, relativo à proteção, dado às testemunhas de ilícitos perante as CPI em comparação com as testemunhas de ilícitos perante outros foros e juízos.

Dessa forma, para evitar tal contestação, propomos a supressão do art. 3º-C do art. 1º do presente projeto de lei, mediante a emenda que apresentamos abaixo.

III – VOTO

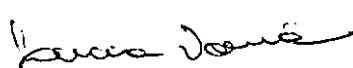
Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 243, de 2005, e, no mérito pela sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Suprima-se o art. 3º-C que o art. 1º do Projeto pretende acrescentar à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Sala da Comissão, em 09/05/2010

Senador **DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 243 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04, 08, 2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATORA <i>Senadora Lúcia Vânia</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 15/07/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 243, DE 2005

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY'S SLHESARENKO					1 – RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPPLY	X				3 – MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 – INACIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 – CESAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 – MARINA SILVA (PV)				
TITULARES – PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 – ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 – RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 – HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 – VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 – EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES					2 – ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 – RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 – JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 – EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 – ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEÚ TUMA	X				1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 08 / 2010 Senador DEMÓSTENES TORRES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLS Nº 243, DE 2005*

Comenda n.º 1-CC-4

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>Partido</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JUNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA			X		8 - ARTHUR VIRGILIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: *14* SIM: *12* NÃO: *—* ABSTENÇÃO: *—* AUTOR: *1* PRESIDENTE: *1*

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 108 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CC\12009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2005
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

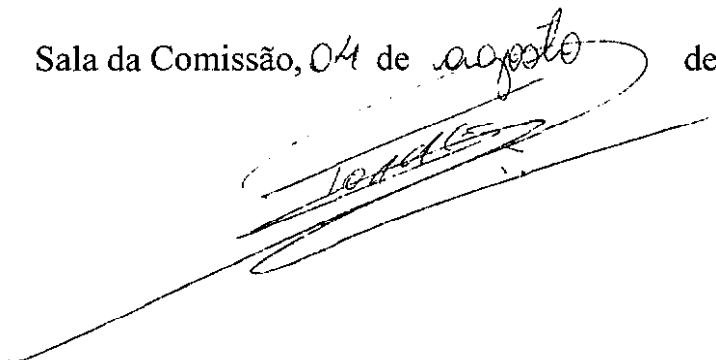
Art. 1º Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. Aplica-se, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de comissão parlamentar de inquérito na elucidação de crimes e de atos de improbidade administrativa, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 3º-B. A concessão da ajuda financeira, de que trata o inciso V do art. 7º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, às testemunhas da investigação promovida por comissão parlamentar de inquérito fica condicionada à demonstração de que, em função dessa participação, sofram restrições à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2010


, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

.....

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

.....

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

.....

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

.....

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

.....

LEI Nº 10.001, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

.....

LEI Nº 10.679, DE 23 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a atuação de advogado durante depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 260/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

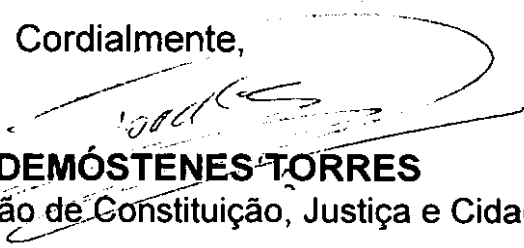
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico à Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2005, que “Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999”, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 18/8/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14477/2010